



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC....

Sessão de 15 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.292

Recurso nº 86.867 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente GENTIL L. NASCIMENTO - INCORPORAÇÃO PARTICIPAÇÃO E VENDAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Tendo, a pessoa jurídica, contabilizado a venda de um imóvel por metade do preço, comparativamente ao que está declarado na Escritura Pública, esta diferença se tem como omissão de receita e, como tal, deve ser tributada.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Esta deve ser aplicada sobre contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, sobre provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos, bem como sobre o patrimônio líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENTIL L. NASCIMENTO - INCORPORAÇÃO PARTICIPAÇÃO E VENDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE), em 15 de abril de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 ABR 1983

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (ausência justificada).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/004.177/82-10

RECURSO Nº: 86.867

ACÓRDÃO Nº: 101-74.292

RECORRENTE Nº: GENTIL L. NASCIMENTO - INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Tomé de Souza, 860, s/ 1.207 e 1.208, inconformada com a decisão singular, de fls. 38 e 39, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, de fls. 01 e 02, recorre a este Conselho.

Estas são as irregularidades detectadas:

1º) "Omissão de receita, referente à venda da área de 62.950m², situada na Av. Afonso Vaz de Melo com Ribeirão Jato-bã, efetuada à empresa Andrade Valadares Engenheiros Construtores Ltda. pelo valor de Cr\$ 20.000.000,00, em 08/08/80, conforme contrato particular de fls. 13 a 18. O contribuinte não se aproveitou da faculdade prevista no art. 287 do RIR/80, motivo pelo qual deveria ter escriturado, como receita, o preço total da venda, e não apenas os Cr\$ 10.000.000,00 efetivamente recebidos no ano-base.

Valor a tributar: Cr\$ 10.000.000,00.

2º) Valor imputado indevidamente aos custos, tendo em vista que o contribuinte corrigiu monetariamente os custos de aquisição de dois imóveis situados na Av. Afonso Vaz de Melo e no Bairro São Benedito e as despesas de canalização efetuada no primeiro imóvel, sem que haja dispositivo legal que autorize tal pro

Acórdão nº 101-74.292

cedimento.

Valor a tributar: Cr\$ 2.209.067,00."

A decisão recorrida indeferiu a impugnação, "considerando que o valor de Cr\$ 10.000.000,00 foi realmente omissão de receita; considerando que não há previsão legal para a correção monetária dos custos referidos no presente processo, posto que a impugnante não cumpriu o previsto no item III do art. 285 do RIR/80".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 25 e 26, como em seu recurso, de fls. 42 a 45, assim se sintetizam:

"A impugnante ofereceu à tributação, como consta de sua contabilidade e de sua declaração de rendas, a quantia de Cr\$ 10.000.000,00, que foi efetivamente recebida em 1980". Se a impugnante se valesse da faculdade contida no artigo 287 do RIR/80, teria oferecido à tributação a quantia de Cr\$ 5.190.000,00, conforme o cálculo que faz logo em seguida. A não utilização de uma faculdade, não pode ter em contrapartida a punição, tendo oferecido mais à tributação.

De acordo com o artigo 287 do RIR, o lucro bruto, na venda a prazo, com pagamento após o término do período-base da venda, poderá ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida.

A Instrução Normativa 84/79 faz perfeita distinção entre as hipóteses de pagamento total contratado para o curso do período-base da venda e pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda. Tal distinção se ajusta ao princípio básico do fato gerador do imposto de renda. É evidente que o pagamento contratado para depois do período-base não pode se constituir em lucro tributável em um exercício anterior, porque a empresa não tem disponibilidade jurídica ou econômica. O artigo 287 apenas disciplina a maneira pela qual se pode distribuir os lucros ao longo dos períodos em que a empresa terá disponibili-

dade. Nenhum dispositivo, porém, autoriza a conclusão de que a inobservância do artigo tenha como consequência a subversão do pressu- posto essencial da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

O procedimento da recorrente, embora não perfeitamen te ajustado ao artigo 287, foi mais favorável à Fazenda Nacional.

Quanto à correção monetária, a decisão recorrida se limita apenas a dizer que não há dispositivo legal que autorize o comportamento da empresa. Visto que a controvérsia se situa no pla no interpretativo de uma disposição de lei, cabe ao Conselho dizer a última palavra.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação.

São dois os itens a serem examinados:

1º) Omissão de receita, referente à venda da área de 62.950 m2.

Às fls. 25, item 3, diz a empresa: "A impugnante ofereceu à tributação, como consta de sua contabilidade e de sua declaração de rendas, a quantia de Cr\$ 10.000.000,00 que foi efetivamente recebida em 1980".

Contudo, a Escritura Pública de compra e venda do mencionado imóvel diz, no terceiro item, de acordo com fls. 11-verso: "Que, estando o imóvel descrito livre de ônus reais, fiscais, judiciais ou extrajudiciais, mediante esta escritura, ele é alienado à compradora, pelo preço certo de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), dos quais a importância de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) é paga neste ato, em moeda corrente do País, e os restantes quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00) são representados por uma nota promissória, com vencimento noventa (90) dias, contados da data desta escritura, emitindo em caráter pro soluto".

Ora, não há como negar o valor recebido no ano-base de 1980, pois a escritura foi lavrada no dia 18 de agosto de 1980. Mesmo aguardando o vencimento da promissória, encontramos no ano-base de 1980.

Não pode existir, portanto, razão na defesa do contribuinte, que omitiu Cr\$ 10.000.000,00 na venda do imóvel.

2º) Valor imputado indevidamente aos custos.

Quanto a este item disse a recorrente que "a decisão recorrida se limita a dizer que "não há previsão legal que autorize tal procedimento".

Vê-se, por conseguinte, que a controvérsia se situa no plano interpretativo de uma disposição de lei, cabendo ao ilustre Conselho a última palavra, na esfera administrativa".

Portanto, nenhum argumento contrapõe ao decidido pela autoridade julgadora a quo. Entendo acertada a interpretação da da pela Fiscalização, quando afirma que o contribuinte não obedeceu ao disposto no art. 285, Inc. III, e 347, Inc. I, do RIR/80 e item 5.1 da IN 84/79.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR